



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10845.000768/2001-94  
Recurso n.º : 136.030  
Matéria: : IRPF - EX.: 1999  
Recorrente : AMARO DA SILVA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004  
Acórdão n.º : 102-46.516

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA - COMPETÊNCIA - NULIDADE - A competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do art. 2º da Lei nº. 8.748/93, não compreende a função de lançamento, sob pena de nulidade do ato decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMARO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR todos os atos processuais a partir da Decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
EZIO GIOBATTI BERNARDINIS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000768/2001-94

Acórdão nº. : 102-46.516

Recurso nº. : 136.030

Recorrente : AMARO DA SILVA

**RELATÓRIO**

**DA AUTUAÇÃO**

Recorre a este Colendo Conselho o Recorrente em epígrafe da decisão da DRJ em SÃO PAULO – SP que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte e ainda agravou o lançamento.

O Auto de Infração incluiu rendimentos de Companhia Docas do Estado de São Paulo, CNPJ 44.837.524/0001-07, no valor de R\$ 18.921,77, fls. 08.

**DA IMPUGNAÇÃO**

O Impugnante, ora Recorrente, em sua peça impugnatória, alega que tais rendimentos referem-se ao Plano de Demissão Voluntária – PDV - fl. 01.

Ressalte-se, ainda, que, tendo necessidade de serem conhecidos os termos do Plano de Demissão Voluntária foi o julgamento convertido em diligência através da Resolução de fls. 25/26. Como resultado da diligência foram juntados os documentos de fls. 24/43.

**DA DECISÃO COLEGIADA**

Em decisão de fls. 52/59, o Julgador *a quo* esclareceu que a matéria aventada refere-se a inclusão de rendimentos de pessoa jurídica.

Aduziu, posteriormente, que, com relação aos rendimentos tributáveis recebidos da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), os argumentos do Impugnante, ora Recorrente, são parcialmente procedentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000768/2001-94

Acórdão nº. : 102-46.516

Acrescenta que, sua alegação de que auferiu rendimentos em virtude de adesão ao Plano de Demissão Voluntária é procedente, consoante se apurou nos documentos de fls. 24/43 com relação ao montante de R\$ 14.147,88, fls. 41/43. Contudo, verificou-se, no informe de rendimentos de fls. 05 que o total de rendimentos tributáveis recebidos da Companhia Docas do Estado de São Paulo é de R\$ 32.341,69 e não de R\$ 24.770,54. Sendo assim, reduz-se o valor dos rendimentos tributáveis até o valor declarado pela fonte pagadora.

No entanto, constatou-se que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis de outras fontes no mesmo ano-calendário e não os declarou.

Explicitou que, o Impugnante, ora Recorrente, omitiu em sua declaração os rendimentos do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPQ 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 7.341,30 com o respectivo imposto retido na fonte de R\$ 372,16, e de Portus Instituto de Seguridade Social, CNPJ 29.994.266/0001-89, no valor de R\$ 7.341,30 com respectivo Imposto retido na fonte de R\$ 595,91.

Constatada a omissão e não estando tais rendimentos incluídos no lançamento, consubstancia-se um caso de agravamento da exigência inicial, o que traz à tona a questão da possibilidade ou não de haver agravamento durante o julgamento de primeira instância.

Mais adiante, mencionou o número 81 da Revista Dialética de Direito Tributário na qual consta matéria da possibilidade de agravamento na decisão de primeira instância com os argumentos que reproduziu às fls. 54.

Diante de tais argumentos, asseverou que a lei n.º 8.748/93, ao introduzir o parágrafo único do art. 15 do Decreto n.º 70.2356/72, criou uma nova espécie de documento que deve servir de suporte físico para a norma individual e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10845.000768/2001-94  
Acórdão n.º : 102-46.516

concreta do lançamento: a decisão de 1.ª instância. O art. 1.º da Lei n.º 8.748/93 prescreve, portanto, três documentos como aptos para a formalização do lançamento: o auto de infração, a notificação de lançamento e a decisão de 1.ª instância. Reproduziu, às fls. 54, acórdão do Conselho de Contribuintes que versa sobre a espécie, além da Lei n.º 8.748/93.

Em vista do que expendeu anteriormente, aditou que o conteúdo do acórdão mencionado, a mesma lei que estabelece a decisão de 1.ª instância como espécie de documento formalizador do lançamento não poderia negar competência à autoridade responsável pela sua lavratura para praticar o ato administrativo para o qual serve de suporte. O texto dos artigos 1.º e 2.º da lei – segundo o Julgador Colegiado de primeiro grau - levam à construção de uma norma geral e abstrata que estabelece competência aos Delegados de Julgamento para o julgamento de processos administrativos fiscais em primeira instância para o agravamento do lançamento impugnado. Tal norma veio a ser modificada pela edição da Medida Provisória n.º 2.158-35, consoante texto às fls. 55.

Logo adiante, a autoridade de primeiro grau salientou que, o Julgador de primeira instância investido no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal tem suas atribuições previstas no art. 6.º da Lei n.º 10.593/2002, o qual reproduziu às fls. 57/58. Aduziu, ainda, que, sendo o Auditor-Fiscal da Receita Federal e tendo entre suas atribuições a de “elaborar e proferir decisões em processo administrativo fiscal”, satisfeito, desta forma, o último aspecto necessário para perfeitamente conformar a competência para o agravamento da exigência pela decisão de primeira instância.

Em vista disso, asseverou que, deve-se, incluir no lançamento os rendimentos omitidos de Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 7.341,30 com respectivo imposto retido na fonte de R\$ 372,16, e de Portus Instituto de Seguridade Social, CNPJ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000768/2001-94

Acórdão nº. : 102-46.516

29.994.266/0001-89, no valor de R\$ 7. 341,30 com respectivo imposto retido na fonte de R\$ 595,91, mantendo-se o rendimento de Companhia Docas do Estado de São Paulo, CNPJ 44.837/0001-07, no valor de R\$ 32.431,69 com respectivo imposto retido na fonte de R\$ 4.604,95.

Por derradeiro, considerou o lançamento procedente em parte, acrescentando que o imposto a restituir calculado após o julgamento é de R\$ 2.654,24 e, votando pelo agravamento do lançamento, adicionou que o Imposto a restituir após o agravamento é de R\$ 222,64.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000768/2001-94  
Acórdão nº. : 102-46.516

VOTO

O recurso interposto é tempestivo e atende a todos os pressupostos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Cuidam os presentes autos de pedido de restituição de IRPF, efetuado pelo Recorrente, que teve sua restituição reduzida.

De antemão, aclare-se que a própria autoridade julgadora de Primeira Instância reconhece que os argumentos do Recorrente são procedentes, ou seja: de fato, a verba por ele auferida da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP – diz respeito a Plano de Demissão Voluntária – PDV. A divergência está no valor a ser restituído. Porém, embora julgamento parcialmente procedente o pedido, a r. Decisão *a quo* **agravou** o lançamento. (Grifou-se).

Trago à colação ao meu voto, escólios que aludem ao princípio da *Reformatio in Pejus*, que esclarecem a questão e subsidiam o julgamento do caso *sub examen*:

Pelo princípio da vedação ao *Reformatio in Pejus*, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não pode piorar a situação do Recorrente. Tal fato ocorre em respeito ao efeito devolutivo restrito na própria peça impugnativa. Não pode o Julgador ir além do pedido, prejudicando quem apela. É por esta razão que no Processo Civil exige-se a fundamentação que servirá como paradigma para o julgamento do recurso. Da mesma forma, entendem os profs. Barbosa Moreira e Nelson Nery com relação ao Processo Penal, no caso de reforma *in melius*. No entender criterioso de Nelson Nery, se se considerasse preclusa a sentença para o particular, estar-se-ia estabelecendo diferença de tratamento entre as partes, o que seria inconstitucional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000768/2001-94  
Acórdão nº. : 102-46.516

Ademais, revendo a r. Decisão de Primeira Instância administrativa, constatei a presença de matéria prejudicial à apreciação do recurso, senão veja-se:

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP reconheceu, em parte, os rendimentos em virtude de adesão ao Plano de Demissão Voluntária – PDV, reduzindo, dessarte, o valor dos rendimentos tributáveis até o valor do pagamento informado pela fonte pagadora. Resolveu, então, a Turma Julgadora, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o pedido, **bem como AGRAVAR o lançamento**, (grifo do original), ao argumento de que, o contribuinte omitira em sua Declaração de Rendimentos (Ajuste Anual), rendimentos que obtivera do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e de Portus – Instituto de Seguridade Social. Daí, invocando o art. 1º da Lei nº. 8.748/93, entendeu que poderia agravar o pedido do ora Recorrente, não obstante conhecendo outros julgados deste Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Entendo que a r. Decisão *a quo* extravasou os limites de sua competência de julgar em agravando a exigência inicial, consubstanciada no auto de infração de fls. 6 a 8. E o faço também com espeque do voto no I. Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, em Acórdão nº. 107-04.428, de 19 de setembro de 1997, *verbis*: “(...) Já é assente nesta Câmara (Acórdão nº. 107-3.138, de 10.07.96), que é nula a decisão que introduz alterações na exigência tributária, sobretudo com agravamento, tudo consoante os termos do disposto no inciso II, artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72 (...)”.

Após reproduzir o art. 2.º da Lei nº. 8.748/93, continua o I. Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT: “(...) Não há dúvida, portanto, que tais órgãos se destinam exclusivamente à atividade de julgamento. A lei assim o disse. São delegacias especializadas neste mister, cuja competência não mais compreende a de lançamento, como antes de sua criação, remanescendo, esta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000768/2001-94  
Acórdão nº. : 102-46.516

*atribuição de lançar, com as antigas Delegacias da Receita Federal. E assim não fosse, seria desnecessária sua criação da outra e especializando funções”.*

Louvo-me, ainda, de parte do r. Despacho nº. 103-0.141/2004, da lavra do E. Presidente da 3ª. Câmara deste Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, a quem rendo meu preito.

“Processo nº. : 13506.000029/96-68

Recurso nº. : 126.785 – EX OFFICIO

Acórdão nº. : 103-20.873

Embargante : DRJ em SALVADOR – BA

Interessada : FIEL NORDESTE SEGURANÇA E  
TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

DESPACHO Nº. 103-0.141/2004

(...)

As premissas principais estabelecidas pela embargante, dentre outras, foram: uma, que não seria vedado à autoridade julgadora de primeira instância inovar ou aperfeiçoar o lançamento, face à reforma do processo administrativo fiscal da União, introduzido pela Lei nº. 8.748/93; outra, que a decisão recorrida poderia ser anulada apenas parcialmente, no que se refere ao item 1 (um) do auto de infração; e uma terceira que o acórdão teria apreciado matéria não litigiosa.

A primeira questão, a alegação de que não é vedado à autoridade de primeira instância inovar ou aperfeiçoar o lançamento, foi fundamentada com base no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº. 70.235/72, que foi apreciada pelo Colegiado e está presente no voto o entendimento a respeito, fls. 1173. Entretanto, há considerações a serem feitas com relação a esse dispositivo.

A Lei nº. 8.748, de 9 de dezembro de 1993, que acrescentou o referido parágrafo único ao art. 15, teve como escopo separar as funções de lançamento e de julgamento, diferenciando as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000768/2001-94  
Acórdão nº. : 102-46.516

competências das autoridades lançadoras e das autoridades julgadoras.

Numa análise superficial do Decreto nº. 70.235/72, com as posteriores alterações advindas com a Lei nº. 8.748/93, poder-se-ia entender que a autoridade julgadora pudesse inovar os autos de infração, entretanto, se utilizando dos institutos da hermenêutica jurídica, tais como as interpretações histórica, sistemática e teleológica, a conclusão que se alcança é de que o parágrafo único do art. 15 não tem mais aplicação após a instalação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Desse modo, seria a *contrario sensu* uma lei que objetiva separar as funções, permitir que a autoridade julgadora continuasse a exercer a função que passou a ser exclusiva da autoridade lançadora. Portanto, o disposto no parágrafo único possui caráter provisório, uma vez que foi instituído para que, realmente, a então autoridade lançadora, pudesse também efetuar, inovar ou aperfeiçoar o lançamento quando prolatasse a decisão de primeira instância, mas só até o momento em que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de sua jurisdição tivesse sua estrutura instalada, pois é certo que a lei criou as DRJ, mas demandou tempo para serem postas em funcionamento.

Ressalta-se que, ainda que se o Colegiado interpretasse o parágrafo único do art. 15 conforme a autoridade julgadora de primeira instância, ainda assim estaria o ato eivado de vício e, conseqüentemente, seria decretado nulo, porquanto o referido dispositivo exige que, depois de inovado ou alterado o auto de infração, deve ser devolvido o prazo de 30 dias ao contribuinte para possibilitar nova impugnação, o que de fato não ocorreu, *in verbis*:

*“Art. 15 (...)*

*Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.”*

Neste passo, vale ressaltar que o fato da autoridade lançadora ter inovado o lançamento em relação ao item 1 (um) do auto de infração, criou uma situação de complexa solução, pois que se negado provimento ao recurso de ofício, o Colegiado estaria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000768/2001-94  
Acórdão nº. : 102-46.516

confirmando a exoneração do crédito tributário empreendida na decisão, e da mesma forma a inovação do lançamento que passou a ser fundamentada nas disposições do art. 6º, da Lei nº. 6.468, de 1977, com o que não concorda o Colegiado.

Ao contrário, se provido o recurso de ofício, o Colegiado estaria restabelecendo a tributação com base nas disposições do art. 43 da Lei nº. 8.541, de 1992, como autuado, com o que também não concorda o Colegiado.

Ressalta-se que esta situação somente aflorou em virtude da inovação do lançamento promovida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É entendimento desse Colegiado que a inovação, o aperfeiçoamento, a modificação do lançamento somente pode ser efetuado pela autoridade competente, observado o prazo decadencial e reabertura do prazo ao sujeito passivo para nova impugnação, o qual deve ser regularmente intimado para tanto. Identificar nova base de cálculo, antes 100% da receita mantida, depois 50%, nova alíquota, novo cálculo do imposto, outra legislação aplicável, configura-se o algoritmo típico do lançamento tributário previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

A observância da autoridade embargante de que a nulidade da decisão decretada pelo Colegiado deveria abranger apenas a parte relativa ao item 1 (um) do auto de infração, mantendo-se incólume a decisão quanto ao demais itens autuados, não é o pensamento deste Colegiado, que entende que a nulidade parcial se estende à decisão na sua inteireza, caso contrário, haveria de subsistir duas decisões de primeira instância, além de que não propiciaria solução do recurso de ofício, tendo em vista o paradoxo acima elencado, ou seja, de se confirmar a inovação ou de se restabelecer a tributação, aspectos com os quais o Colegiado não concorda, como já ressaltado. Nesse sentido, também, a decretação da nulidade de decisão de primeira instância, em absoluto, significa que o Colegiado tivesse extrapolado os limites do recurso *ex officio* e apreciado matéria não recorrida, o Colegiado manifestou-se, apenas, pela nulidade da decisão de primeira instância, em razão da ilegalidade da inovação do lançamento.

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº. : 10845.000768/2001-94  
Acórdão nº. : 102-46.516

Por estas razões, com fulcro nas disposições do § 2º., do artigo 27, do Regimento Interno, DECLARO, que o acórdão nº. 103-20.873 não contém obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, prevalecendo o decidido pela Câmara em todo o seu teor.”

Concluo, portanto, pelos mesmos fundamentos postos retro, voto no sentido de ANULAR todos os atos processuais a partir da r. Decisão de Primeira Instância administrativa, inclusive.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

  
EZIO GIOBATTA BERNARDINIS